

LEI Nº 3.673, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO
(COMTUR) E O FUNDO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
(FONDETUR), E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS
Nº 2.375/1998 E 2.376/1998, DO MUNICÍPIO
DE ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR do Município de Alegre/ES, órgão de normativo e controlador da Política de Turismo de Alegre/ES, vinculando administrativamente à Secretaria Executiva de Cultura, Turismo e Esporte.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período não superior a doze meses, sem que a intenção principal seja desenvolver uma atividade remunerada, gerando movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Parágrafo único. Entende-se, ainda, por turismo, as atividades que abrangem os turismos de lazer, cultural, gastronômico, religioso, estudantil, rural, de esportes, de aventura, de negócios, de experiência, de saúde, bem como o agroturismo e o ecoturismo, dentre outros.

Art. 3º. A Política Municipal de Turismo tem os seguintes objetivos:

- I** – Valorizar a atividade turística, a cultura e as belezas do Município, incentivando as práticas de conservação do meio ambiente natural;
- II** – Desenvolver e promover os diversos segmentos turísticos;
- III** – Preservar a identidade cultural das comunidades, possibilitando ao turista vivenciar plenamente a cultura local;
- IV** – Desenvolver a prática do associativismo;
- V** – Propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços.

Art. 4º. A Política Municipal de Turismo é regida por meio dos seguintes instrumentos:

- I** – Plano Municipal de Turismo de Alegre (PLAMTUR): Documento que estabelece de forma compartilhada os princípios orientadores para o desenvolvimento da atividade turística no Município;
- II** – Conselho Municipal de Turismo de Alegre (COMTUR): Instância Consultiva com a finalidade de assegurar a participação da comunidade e das entidades organizadas na elaboração, viabilização e implementação de projetos e programas que visam ao desenvolvimento sustentável do turismo no Município;

III – Fundo Municipal do Desenvolvimento do Turismo de Alegre (FUNDETUR): Instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações para o desenvolvimento da atividade turística no Município.

VI – A Política Municipal de Turismo reger-se-á em conformidade com a Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei Federal nº 11.771/2008, e com a Política Estadual de Turismo do Estado do Espírito Santo, instituída pela Lei Estadual nº 11.192/2020, observadas, ainda, as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, no âmbito de suas competências. *Inciso inserido pela Lei 3.957/2025*

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo obedece aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

CAPÍTULO I **Dos Instrumentos da Política Municipal de Turismo**

Seção I **Do Plano Municipal de Turismo**

Art. 5º. O Plano Municipal de Turismo de Alegre (PLAMTUR) é o instrumento que apresenta as diretrizes para o desenvolvimento e fortalecimento da atividade turística, abordando temas discutidos pelo Conselho Municipal de Turismo de Alegre (COMTUR), com base na atuação da Secretaria Executiva de Cultura, Turismo e Esporte, entidades e empresas do setor turístico.

Parágrafo único. O PLAMTUR tem a finalidade de incrementar a Política Municipal de Turismo, criando condições para o fomento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de Alegre.

Art. 6º. O PLAMTUR será elaborado pelo COMTUR e formalizado por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O PLAMTUR deverá ser revisto, pelo menos, a cada cinco anos.

Seção II **Do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR**

Art. 7º. Fica criado, no âmbito da Secretaria Executiva de Cultura, Turismo e Esporte, o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), que tem por objetivo orientar, promover e gerir o desenvolvimento do turismo no Município de Alegre.

Art. 8º. O COMTUR é órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento em relação às políticas do setor turístico municipal e será composto por 14 (quatorze) membros efetivos e 14 (quatorze) membros suplentes, das seguintes entidades e órgãos governamentais: (Redação Original)

Art. 8º. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR é órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento em relação às políticas do setor turístico municipal, sendo composto por 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) membros suplentes, representantes das seguintes entidades da sociedade civil e órgãos governamentais: *Caput alterado pela Lei 3.957/2025*

~~I – 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Executiva de Cultura, Turismo e Esporte.~~ (Redação Original)

I – 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente, da Secretaria Executiva de

Cultura. [Inciso alterado pela Lei 3.957/2025](#)

~~II – 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.~~ (Redação Original)

II – 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente, da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. [Inciso alterado pela Lei 3.957/2025](#)

~~III – 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural.~~ (Redação Original)

III – 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente, da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural. [Inciso alterado pela Lei 3.957/2025](#)

~~IV – 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Executiva de Educação.~~ (Redação Original)

IV – 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente, da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo. [Inciso alterado pela Lei 3.957/2025](#)

~~V – 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Executiva de Obras, Saneamento e Serviços Urbanos.~~ (Redação Original)

V – 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente, representantes dos setores de bares, lanchonetes, restaurantes e similares. [Inciso alterado pela Lei 3.957/2025](#)

~~VI – 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Secretaria Executiva de Governo.~~ (Redação Original)

VI – 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente, representantes de hoteis, pousadas e similares. [Inciso alterado pela Lei 3.957/2025](#)

~~VII – 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento.~~ (Redação Original)

VII – 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente, representantes das associações culturais do Município. [Inciso alterado pela Lei 3.957/2025](#)

~~VIII – 01 (um) representante e 01 (um) suplente dos bares, lanchonetes, restaurantes e similares.~~ (Redação Original)

VIII – 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente, representantes dos clubes sociais do Município. [Inciso alterado pela Lei 3.957/2025](#)

~~IX – 01 (um) representante e 01 (um) suplente dos hotéis, pousadas e similares.~~ (Redação Original)

IX – 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente, da Associação Comercial. [Inciso alterado pela Lei 3.957/2025](#)

~~X – 01 (um) representante e 01 (um) suplente das Associações Culturais do Município.~~ (Redação Original)

X – 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente, da Polícia Militar. [Inciso alterado pela Lei 3.957/2025](#)

~~XI – 01 (um) representante e 01 (um) suplente das Cubes de Serviços do Município.~~ (Redação Original)

XI – 02 (dois) membros, sendo um titular e um suplente, da Associação de Produtores Rurais. [Inciso alterado pela Lei 3.957/2025](#)

~~XII – 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Associação Comercial.~~ [Inciso tacitamente revogado pela Lei 3.957/2025](#)

~~XIII – 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Polícia Militar.~~ [Inciso tacitamente revogado pela Lei 3.957/2025](#)

~~XIV – 01 (um) representante e 01 (um) suplente das Associações de Produtores Rurais.~~ [Inciso tacitamente revogado pela Lei 3.957/2025](#)

§1º. Os membros do COMTUR deverão, obrigatoriamente, residir no Município de Alegre.

§2º. O mandato dos membros do COMTUR será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução, com exceção dos representantes do Poder Executivo Municipal, cujos mandatos coincidirão com o mandato do Governo Municipal.

§3º. A Presidência do COMTUR será exercida pelo membro eleito entre os demais, com maioria

simples de votos.

§4º. Ao eleger o Presidente, sendo este do setor privado, o seu Vice será escolhido entre um dos representantes do Poder Público e vice e versa, por um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§5º. Os membros do COMTUR serão nomeados por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. O membro titular que faltar 04 (quatro) reuniões consecutivas sem uma justificativa plausível, ou apresentar inconsistência de presença durante o período de 06 (seis) meses, perderá automaticamente o mandato, sendo convocado e empossado o suplente respectivo.

Parágrafo único. O seguimento que por motivo de perda de mandato ou renúncia de seu representante no COMTUR, ou por qualquer outro motivo ficar sem representação, será convocado a formalizar nova indicação de novo representante.

Art. 10. O COMTUR reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o seu regimento interno.

Art. 11. O COMTUR poderá solicitar ao Prefeito Municipal a colaboração de servidores do Poder Executivo, para assessoramento em suas reuniões e em eventos congêneres.

Art. 12. O COMTUR elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 13. O mandato dos membros do COMTUR será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal dará todo apoio logístico e condições necessárias para que o COMTUR possa cumprir com êxito as suas atribuições.

Art. 15. Compete ao COMTUR as seguintes atribuições:

I – Elaborar e implantar o Plano Municipal de Turismo (PLAMTUR);

II – Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares, necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III – Opinar, previamente, sobre projetos de leis que se relacionem com o turismo ou que adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV – Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, por meio da Secretaria Executiva de Cultura, Turismo e Esporte;

V – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI – Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – Programar e executar, conjuntamente com a Secretaria Executiva de Cultura, Turismo e Esporte, debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – Manter em conjunto com a Secretaria Executiva de Cultura, Turismo e Esporte um cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – Apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e

- convenções de interesse para implementar o turismo;
- XI** – Propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;
- XII** – Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou provadas;
- XIII** – Examinar e emitir parecer sobre as contas que lhes forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XIV** – Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo (FUNDETUR);
- XV** – Opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento anual da Secretaria Executiva de Cultura, Turismo e Esporte;
- XVI** – Elaborar o seu Regimento Interno;
- XV** – Fazer à ligação entre a comunidade local e o Poder Executivo Municipal, trazendo a este as reivindicações da população e a esta apresentando os planos para o turismo local;
- XVI** – Promover gestões junto à iniciativa local, montando campanhas promocionais cooperativas;
- XVII** – Colaborar com a Secretaria Executiva de Cultura, Turismo e Esporte na elaboração de um calendário municipal de eventos;
- XVIII** – Contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade para as atividades turísticas, culturais e esportivas;
- XIX** – Fiscalizar e controlar a execução de programas e projetos turísticos, culturais e esportivos;
- XX** – Emitir pareceres sobre projetos de iniciativa privada, voltados às atividades turísticas, culturais e esportivas.

Seção III Do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR

Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Turismo (FUNDETUR) do Município de Alegre, órgão captador e aplicador dos recursos financeiros a serem utilizados segundo as deliberações do COMTUR.

Art. 17. A Secretaria Executiva de Cultura, Turismo e Esporte, em conjunto com o COMTUR, adotarão ações comuns no sentido de:

- I** – Definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do FUNDETUR;
- II** – Aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do FUNDETUR, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. O FUNDETUR será administrado pelo Poder Executivo Municipal mediante consulta prévia e formalizada ao COMTUR, por intermédio da Secretaria Executiva de Cultura, Turismo e Esporte do Município.

Art. 19. Constituem recursos financeiros do FUNDETUR:

- I** – Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município;
- II** – Recursos do Município ou entidades privadas, recursos orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser atribuídos ao

- FUNDETUR;
- III** – Rendimentos ou juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do FUMDETUR;
- IV** – Doações feitas diretamente ao FUNDETUR por pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, nacionais e internacionais e outras rendas eventuais;
- V** – Taxas, multas e compensações do setor turístico, cultural e esportivo, ou incentivos fiscais que porventura vierem a ser criadas;
- VI** – Arrecadação das taxas de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico, cultural e esportivo e/ou de negócios nos percentuais previstos em legislação específica, bem como o resultado de suas bilheterias no percentual de 0,5% (meio por cento), quando não revertido à título de cachê ou direitos, ressalvadas as regras específicas aplicadas em caso de concessão;
- VII** – Inscrições de eventos organizados diretamente pelo Poder Público, através da Secretaria Executiva de Cultura, Turismo e Esporte, cujos valores serão fixados por ato regulamentador do Poder Executivo.
- VIII** – Venda de publicações turísticas, culturais e esportivas editadas ou produzidas pelo poder público;
- IX** – Participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística, cultural e esportiva municipais;
- X** – Outras rendas eventuais.

Art. 20. Compete ao Poder Executivo Municipal executar os procedimentos administrativos, orçamentários e contábeis inerentes à execução dos programas e projetos de que trata o Artigo 17 desta Lei.

Art. 21. As receitas que constituírem recursos do FUNDETUR serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de Município de Alegre – FUNDETUR.

Art. 22. Os recursos financeiros disponíveis poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas e a preservação do valor da moeda, cujos resultados se reverterão em favor do FUNDETUR.

Art. 23. As receitas do FUNDETUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a serem desenvolvidos pela Secretaria Executiva de Cultura, Turismo e Esportes.

Art. 24. Os recursos do FUNDETUR, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Cultura, Turismo e Esporte, serão aplicados em:

- I** – Desenvolvimento, implantação, viabilização e manutenção de projetos, programas, eventos e serviços turísticos, culturais e esportivos municipais, incluindo toda a infraestrutura necessária, tais como: construção e reforma de áreas comuns e/ou áreas e edificações públicas (sanitários, decks, mirantes, píeres, praças, teatro, dentre outras), sinalização de estradas, rotas e trilhas com placas informativas, além de outros que se fizerem necessários;
- II** – Paisagismo das áreas comuns e/ou públicas que compõem os projetos turísticos, culturais e esportivos municipais, com a aquisição de mudas de plantas, flores e outros objetos de decoração, tais como bancos, pergolados, balanços, guarda-corpo, dentre outros, e suas respectivas manutenções;
- III** – Aquisição e aluguel de materiais de consumo e permanentes (incluindo bens móveis e imóveis), destinados aos projetos, programas e serviços turísticos, culturais

e esportivos municipais;

IV – Promoção, incentivo financeiro, participação e realização de eventos turísticos, culturais e esportivos municipais, fornecendo às organizações o necessário ao planejamento e execução dos eventos;

V – Marketing das potencialidades turísticas, culturais e esportivas municipais, através de serviços, solveniers, banners, folders, placas, outdoors, bem como outros materiais de consumo e permanentes, além dos meios de comunicação disponíveis (rádio, televisão, mídias sociais, dentre outros);

VI – Programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços e agentes turísticos, culturais e esportivos municipais;

VII – Financiamento total ou parcial de programas de turismo através de convênios;

VIII – Outros programas e atividades de interesse da Política Municipal de Cultura, Turismo e Esporte.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FUNDETUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no Artigo 15, inciso XV, desta Lei.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.375/1998 e a Lei Municipal nº 2.376/1998.

Alegre - ES, 14 de dezembro de 2021.

NEMROD EMERICK - Nirrô
Prefeito Municipal